



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI N° 04, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2023, aprovou o Projeto de Lei n° 04 /2023, de autoria do vereador Clayton Divino Boch, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa e juros poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Mococa.

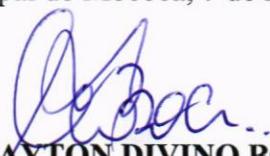


CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de fevereiro de 2023.

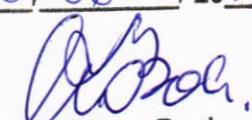

CLAYTON DIVINO BOCH
Vereador/REPUBLICANOS


Valdirene
Miranda
Vereadora

Valdirene Miranda
Vereadora



APROVADO
Em Unica Discussão por 14 fav. 1 ausente
Sessão 26/06/2023


Clayton Divino Boch
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Colegas,

A matéria que ora oferecemos à discussão e deliberação desta Casa Legislativa tem por objetivo oferecer ao contribuinte a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito de dívidas do IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja devendo.

Temos que a implantação dessa nova forma de pagamento é mais uma facilidade para o contribuinte, que poderá gerenciar melhor seu orçamento no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais.

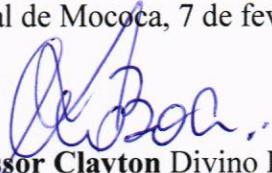
Algumas oportunidades o consumidor é surpreendido com contas/faturas em atraso. Nossa propositura objetiva criar mais uma oportunidade para que o mesmo regularize sua situação, de uma forma prática e simples, onde o mesmo consegue honrar seus compromissos com os cofres do Município.

Também acaba por evitar uma burocracia ao consumidor, colaborando na solução de forma prática e rápida.

O uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.

Assim colocamos para o debate e deliberação dos nobres pares, contando e esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de fevereiro de 2023.


Professor Clayton Divino Boch
Vereador – (Republicanos)

2

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br


Valdirene Miranda
Vereadora



[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#) [Apoio cultural](#)

[Conjur 25 anos](#) [TV Conjur](#) [Loja](#) [Boletim Jurídico](#) [Web Stories](#) [Estúdio Conjur](#)

DÉBITO OU CRÉDITO

TJ-SP valida lei sobre pagamento de débitos tributários por cartão

13 de setembro de 2021, 12h16

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#)

Por Tábata Viapiana

Ouvir: TJ-SP valida lei sobre pagamento de débitos tributários por cartão

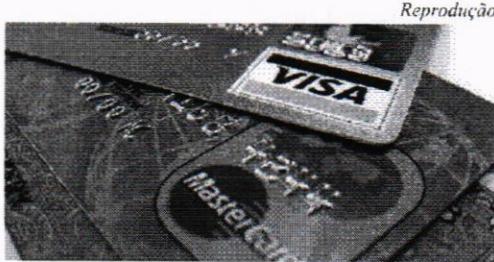
O

0:00

A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

Entendimento é do Órgão

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar constitucional uma lei municipal de Itápolis, que autoriza o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.



Reprodução

O prefeito ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com a

alegação de que a norma, de iniciativa parlamentar, teria violado o princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem previsão orçamentária. Os argumentos foram afastados pelo colegiado.

TJ-SP valida lei sobre pagamento de débitos tributários por cartão de débito ou crédito

Segundo a relatora, desembargadora Cristina Zucchi, a lei questionada dispõe sobre matéria tributária, “a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista), não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes”.

LEIA TAMBÉM

SIGILO BANCÁRIO

Fisco não pode multar com base em dados de operadoras de cartão

MECANISMO NOVO

Justiça do Rio suspende execuções cíveis contra Vasco da Gama

LONGA HISTÓRIA

Débitos do Funrural poderão ser negociados em mais de 60 meses

UMA COISA É UMA COISA...

Pagamento à vista de débito fiscal não implica exclusão dos juros



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS

A magistrada destacou que a questão já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese 682. Ela também citou o STF para afastar o argumento do município de que a norma criou despesas sem indicação da fonte de custeio.

"Sem razão o requerente, no que se refere à alegação de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de constitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada'", disse.

Dois artigos inconstitucionais

Foram considerados inconstitucionais apenas dois artigos da norma. Segundo a relatora, o § 2º do artigo 1º invadiu a esfera da iniciativa reservada ao prefeito por incluir o parcelamento dos honorários advocatícios dos procuradores municipais.

Zucchi também afirmou que o artigo 3º, ao obrigar o serviço autônomo de água e esgoto a oferecer pagamento por cartão de crédito ou débito, violou o princípio da reserva da administração ao tratar de regime tarifário de serviço público. A decisão se deu por unanimidade.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

2025313-94.2021.8.26.0000

[Topo da página](#)

[Imprimir](#) [Enviar](#)

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de setembro de 2021, 12h16

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Comentários encerrados em 21/09/2021.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO N° 34398

Registro: 2021.0000723573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, DÉCIO NOTARANGELI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO N° 34398

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO *EX TUNC*.

Ação procedente em parte.

O Prefeito do Município de Itápolis ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre pagamento de débitos por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências (fls. 02/03).

Aduz o requerente que a norma impugnada cuida de matéria tipicamente administrativa reservada ao Poder Executivo, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo). Alega ainda que a norma é inconstitucional, pois cria despesa sem precedente na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

previsão orçamentária. Por fim, aduz que a previsão de parcelamento de honorários de procuradores municipais pela norma impugnada ofende o disposto nos arts. 85, §§ 14 e 19 e 827 do Código de Processo Civil, art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 9.402/81, arts. 37, XV e 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal e art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade da norma impugnada, e que o *periculum in mora* decorre “*da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do preceito legal questionado, subsistirá a sua aplicação, com a possível realização de despesas que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta.*”

Pelo despacho de fls. 26/27, a liminar foi deferida.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 144).

Requisitadas informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itápolis, estas foram prestadas às fls. 36/47, oportunidade em que, em síntese, defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, sustentando que não houve avanço sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas apenas ampliação da forma de pagamento, pelo contribuinte, de débitos municipais, com opção de que sejam realizados por meio de cartão de débito ou crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 147/154, pela procedência parcial da ação. Constou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA PARLAMENTAR. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PAGAMENTO. FORMA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 682. RESSALVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMA QUE TRATA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E, PORTANTO, DE INICIATIVA RESERVADA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. ATOS DE GESTÃO E DIREÇÃO SUPERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Inexistência de reserva da Administração ou de reserva de iniciativa legislativa para disciplina da forma de pagamento de tributo, na conformidade do Tema 682 de repercussão geral.

2. Impossibilidade, todavia, da inclusão de honorários advocatícios no parcelamento tributário, porque a remuneração de funções e empregos públicos na administração está inserida na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, impossibilitada a alteração por meio de lei de iniciativa parlamentar (art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual).

3. Dispositivo determinando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também fica obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso.

Iniciativa parlamentar que invade a reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento, vulnerando o princípio de divisão funcional do poder (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

4. Parcial procedência do pedido.”.

É o relatório.

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. E, *in casu*, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei municipal analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual, salvo quando se trate de norma de observância obrigatória.

Nesta feita, fica afastada a análise da constitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro os arts. 85, §§ 14 e 19 e 827 do Código de Processo Civil, art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 9.402/81, arts. 37, XV e 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal e art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal, apontados pelo requerente na inicial.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

crédito e dá outras providências, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa, juros e honorários advocatícios poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso, assim restabelecendo imediatamente possíveis interrupções dos serviços essenciais por falta de pagamento.

Art. 4º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Itápolis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.”. (n/ grifos)

O autor sustenta afronta, em síntese, ao princípio da Reserva da Administração. Pondera que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei que cuida da organização e do funcionamento da Administração Municipal.

No caso vertente, a norma impugnada dispõe sobre pagamento de débitos tributários, instituindo nova forma de extinguí-los (além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

daquelas já previstas no artigo 162 do CTN¹), ou seja, através de cartão de crédito ou débito.

Trata-se, pois, de norma que dispõe sobre matéria tributária (parcelamento e extinção de crédito tributário), a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista²), não havendo que se falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes.

A questão já foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese nº 682: “*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*”.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, POR

¹ “Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
 II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico”.

² “Artigo 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU **NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA** - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - (...) "A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (...)³." (n/ grifos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos Parcelamento de débitos tributários e não tributários PL apresentado por vereador Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente"⁴.

Outrossim, sem razão o requerente, no que se refere à alegação de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o evita de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do*

³ ADIN nº 2238559-47.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 04.03.2020.

⁴ ADIN nº 22281134-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

*comando normativo*⁵.

Nesse sentido, também, já decidiu este C. Órgão Especial:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, de origem parlamentar, que acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 7.935, de 05 de outubro de 2006, obrigando a Administração Pública do Município de Sorocaba a disponibilizar, nas unidades de saúde do Município, profissionais da área de saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica sexual, física ou psicológica, obrigando-a, ainda, a manter profissionais para acompanhamento das vítimas destas situações em plantões policiais. Promulgação da norma sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Vício de iniciativa. (...)⁶. (n/ grifo)

“**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 4.155/2014, do Município de Guarujá, que proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível, cuja versão não seja certificada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – (...) Afronta ao artigo 25, da Constituição Paulista. Não ocorrência. A norma em tela tem como principais destinatários os particulares, de modo que desnecessária a indicação de suas fontes de custeio. Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal. (...)⁷” (n/ grifo)

Assim, destituída de razão a acusação de vício de inconstitucionalidade da lei impugnada por supostamente criar despesa para a Administração do Município de Itápolis.

⁵ ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.

⁶ ADIN 2089253-38.2018.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 26.09.2018.

⁷ ADIN 2213363-46.2017.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. 29.08.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

Por outro lado, observo advir do § 2º do art. 1º da norma impugnada interferência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao incluir no parcelamento os “honorários advocatícios”, eis que, na hipótese, está dispendo sobre remuneração dos servidores públicos (regime jurídico dos servidores públicos), no caso, dos Procuradores do Município, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual⁸.

Sobre a competência para legislar sobre o “regime jurídico dos servidores públicos”, observa Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”. (n/ grifo⁹)

Nestes termos, constitui inegável invasão da esfera da iniciativa reservada ao Prefeito do Município de Itápolis, a inclusão, por parte de

⁸ **Constituição Estadual** – “Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”

⁹ “Direito Municipal Brasileiro”. 18ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2017. p. 646



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

norma de iniciativa do Legislativo, do parcelamento dos “honorários advocatícios” dos Procuradores Municipais.

Assim também já se manifestou este C. Órgão Especial:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Jaú. Lei Complementar nº 535, de 31 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, a qual “altera o Código Tributário do Município (Lei nº 2.288, de 19 de dezembro de 1984), para viabilizar a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento de débitos”. (...) **Honorários advocatícios. Norma de iniciativa parlamentar autorizando o parcelamento dos honorários advocatícios dos procuradores municipais em conjunto com o parcelamento do crédito tributário.** Inviabilidade. Honorários integram a remuneração dos procuradores. Configurada alteração em seu regime jurídico. **Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 24, §2º da CE e Tema nº 917 do STF). Vício de iniciativa configurado. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 164-A do Código Tributário Municipal, inserido pelo art. 2º da LC nº 535/2019. Ação procedente, em parte¹⁰. (n/ grifos)

Inconstitucional, portanto, o § 2º do art. 1º da Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020 do Município de Itápolis.

Do mesmo modo, vislumbra-se a inconstitucionalidade do **art. 3º da norma impugnada**, que determina que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também está obrigado a oferecer a forma de pagamento por cartão de crédito ou débito.

Isto porque o dispositivo **diz respeito a regime tarifário de serviço público**, nos termos do que dispõe os artigos 190, 120 e 159, todos da

¹⁰ ADIN nº 2154716-87.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.12.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

Constituição Paulista¹¹, cuja atribuição é de competência de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público, de tal sorte que a iniciativa da norma pelo Poder Legislativo acaba por invadir área de reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento, em flagrante violação do princípio da reserva da Administração estabelecido nos incisos II, XIV e XIX, a, do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo¹².

Sobre a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em questão que diz respeito a regime tarifário de serviço público, julgados deste C. Órgão Especial, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº

¹¹ **Constituição Estadual** – “Artigo 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (...)

Artigo 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

¹² **Constituição Estadual** - “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

3.514, de 05 de novembro de 2018, do Município de Andradina, que dispõe acerca a proibição da cobrança de taxa de água no Município de Andradina nas residências que especifica e dá outras providências. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe sobre regime de concessão de serviço público. Ademais, em contrapartida ao disposto na lei objurgada e com vistas ao preceituado nos artigos 117 e 120, ambos da Constituição Bandeirante, nota-se que as tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado para a prestação do serviço público concedido, motivo pelo qual não pode ser disciplinada em lei de iniciativa parlamentar. Violação dos artigos 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XVIII, 117 e 120, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Ação procedente¹³.“

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 1.693, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DUMONT, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECEU QUE OS PREÇOS DAS TARIFAS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS, CORTE NO FORNECIMENTO E RELIGAÇÃO, COBRADAS PELO MUNICÍPIO, SERÃO FIXADOS E REAJUSTADOS POR LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE TEM ENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES A FIXAÇÃO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XVIII E XIX, 117, 120, 159, PARÁGRAFO ÚNICO E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 'CAPUT', DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.693/2015 DO MUNICÍPIO DE DUMONT”¹⁴.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que

¹³ ADIN nº 2302581-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 23.06.2021

¹⁴ ADIN nº 2178330-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 28.04.2021.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

“estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” Vício de iniciativa Afronta ao princípio da separação de poderes Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF Ação julgada procedente¹⁵”.

Isso sem falar que a medida pode vir a alterar contrato administrativo no curso de sua validade, ao impor à concessionária obrigação adicional não contemplada no contrato de concessão já firmado, o que acarretaria patente violação do disposto no artigo 117, da Constituição Estadual¹⁶, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato existente.

Nestes termos, acolho parcialmente o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais: a) a expressão “e honorários advocatícios” contida no § 2º do art. 1º e b) o art. 3º, da Lei nº 3672/20 do Município de Itápolis, prevalecendo, conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

¹⁵ ADIN nº 2113662-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.01.2016.

¹⁶ **Constituição Estadual** - Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

Edição 1393

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano XII

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - GABINETE DO PREFEITO	
Atos Oficiais	1
Leis	1
Terceiro Setor	2
Termo de Colaboração	2
SEÇÃO II - SECRETARIAS MUNICIPAIS	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2
Licitações e Contratos	2
Cotação Eletrônica de Preço	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3
Comunicados	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	4
Outros Atos	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	7
Quebra de Ordem Cronológica	7
SEÇÃO III - AUTARQUIAS	15
SAAEI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS	15
Licitações e Contratos	15
Atas de registro de preço - Trimestral	15

PODER EXECUTIVO**SEÇÃO I****GABINETE DO PREFEITO****Atos Oficiais****Leis****LEI ORDINÁRIA N° 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.020**

De autoria dos vereadores Edmercia Micheletti Diniz e Ricardo Ordine Gentil Negrão

Dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

EDMIR ANTONIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa, juros e honorários advocatícios poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito



ou crédito, das faturas em atraso, assim restabelecendo imediatamente possíveis interrupções dos serviços essenciais por falta de pagamento.

Art. 4º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Itápolis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Itápolis, 16 de dezembro de 2.020.

Edmir Antonio Gonçalves

Prefeito do Município de Itápolis

Terceiro Setor

Termo de Colaboração

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020

O Excelentíssimo Sr. Edmir Antônio Gonçalves, Prefeito do Município de Itápolis, torna público a RETIFICAÇÃO do Termo de Colaboração nº 002/2020, que tem como objeto o repasse do valor de R\$ 100.000,00 da Emenda Parlamentar a ser repassado a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE, cuja alteração está a seguir elencada:

Onde se lê:

O MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edmir Antonio Gonçalves, doravante denominada CONCEDENTE e do outro lado a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITÁPOLIS - APAE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 1.735, Centro, no Município de Itápolis, inscrita no CNPJ nº 44.490.464/0001-07, representada neste ato pelo seu Presidente Dr. Jorge Henrique Mello do Amaral, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Itápolis/SP, na Avenida Dona Inês Murci, nº 1.368, Jardim Campestre, portador do CPF/MF nº 484.137.807-30, denominada para este instrumento particular simplesmente de PROPONENTE, resolvem celebrar o presente TERMO DE COLABORAÇÃO para que o PROPONENTE preste serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, conforme as condições adiante estabelecidas, decorrente da DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE de CHAMAMENTO PÚBLICO, previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, na modalidade TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, observadas as normas e disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, e de mais normas pertinentes:

Leia-se:

O MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edmir Antonio Gonçalves, doravante denominada CONCEDENTE e do outro lado a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITÁPOLIS - APAE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 1.735, Centro, no Município de Itápolis, inscrita no CNPJ nº 44.490.464/0001-07, representada neste ato pelo seu Presidente Dr. Jorge Henrique Mello do Amaral, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Itápolis/SP, na Avenida Dona Inês Murci, nº 1.368, Jardim Campestre, portador do CPF/MF nº 484.137.807-30, denominada para este instrumento particular simplesmente de PROPONENTE, resolvem celebrar o presente TERMO DE COLABORAÇÃO para que o PROPONENTE preste serviços de atendimento de adolescentes e jovens, conforme as condições adiante estabelecidas, decorrente da DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE de CHAMAMENTO PÚBLICO, previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, na modalidade TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, observadas as normas e disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, e de mais normas pertinentes:

Itápolis, 22 de dezembro de 2020.

Edmir Antonio Gonçalves

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

SECÃO II

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Cotação Eletrônica de Preço

COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

Pedido nº 76 – Processo Administrativo nº 195/2020

Objeto: SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO DE PRAÇA

As empresas interessadas em participar terão acesso ao Edital contendo o detalhamento do item através do link <http://e-llicita.itapolis.sp.gov.br:8095/>

O período de envio de proposta será até às 09 horas e 00 minutos do dia 30 de dezembro de 2020.

Eventuais esclarecimentos poderão ser realizados pelo e-mail d.compras@itapolis.sp.gov.br ou telefone (16) 3263-8000 no horário de 08h00min as 17h00min.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 093/2023

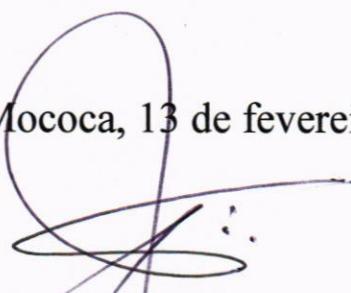
PROJETO DE LEI N° 035/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para que a primeira realize a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e a segunda manifeste-se quanto ao aspecto financeiro-orçamentário da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de fevereiro de 2023.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14/2023

PROJETO DE LEI N° 004/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 17 / 02 / 2023.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adriana Perianez Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 02 / 2023.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14/2023

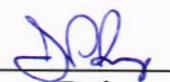
PROJETO DE LEI N° 004/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 15 / 02 / 2023.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO N° 14/2023

PROJETO DE LEI N° 004/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 17 / 02 / 2023.

aparel

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adriana Perianez Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 02 / 2023.

aparel

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO N° 14/2023

PROJETO DE LEI N° 004/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 53 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR), REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 15H30min, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.

Estiveram presentes os Vereadores: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Paulo Sérgio Miquelin, Vice-presidente, e Adriana Perianez Ruiz, Secretária.** A reunião foi oficializada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A Pauta da reunião foi a discussão, elaboração e votação dos pareceres dos seguintes projetos: **1) Projeto de Lei Complementar nº 007/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Barison, que “Dispõe sobre a doação de área à Diógenes e Ferro Ltda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, artigo 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018.”; **2) Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Barison, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, Lei Complementar nº 571, de 20 de outubro de 2022 e Lei Complementar nº 571, de 20 de outubro de 2022, e dá outras providências.”; **3) Projeto de Lei Complementar nº 009/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Barison, que “Dispõe sobre a doação de área à Orestes & Marques Itda., nos termos do parágrafo 4º do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, artigo 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018.”; e **4) Projeto de Resolução nº 004/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui o dia da mulher advogada no âmbito da Câmara Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 15 de dezembro.”; **5) Projeto de Lei nº 004/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”. Na discussão dos Projetos elencados nos itens 1 e 3, os vereadores verificaram a documentação anexada referente ao processo administrativo ocorrido na Prefeitura Municipal, destacando a constitucionalidade e legalidade da propositura, exarando, por unanimidade, parecer favorável tanto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 009/2023. Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, a Comissão analisou as modificações propostas na legislação em vigor e a presença de impacto financeiro-orçamentário, requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal aos projetos que propõem aumento de despesa continuada. A Comissão decidiu por exarar parecer favorável de forma unânime, estando presentes os pressupostos

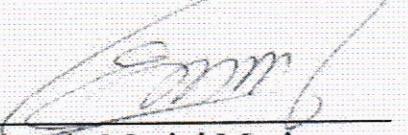


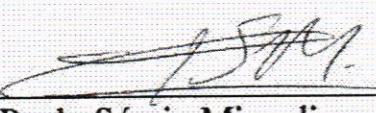
Câmara Municipal de Mococa

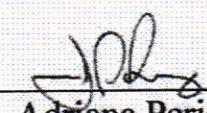
PODER LEGISLATIVO

jurídicos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de redação legislativa. Na discussão do Projeto de Resolução nº 004/2023, foi salientado que a propositura tem valor simbólico, não causando nenhum tipo de despesa à Câmara Municipal, deliberando seu parecer como favorável, de forma unânime, pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação legislativa adequada. Por fim, na análise do Projeto de Lei nº 004/2023, a Comissão solicitou a manifestação tanto do IBAM quanto do Procurador Jurídico sobre a propositura. Não havendo mais matéria a ser debatida, a Presidente finalizou a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de fevereiro de 2023.


Elisângela Mazini Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão


Paulo Sérgio Miquelin
Vice-presidente


Adriana Perianez Ruiz
Secretária

P A R E C E R

Nº 0780/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.

RESPOSTA:

Inicialmente, tendo em vista a iniciativa parlamentar da propositura em tela, temos que a matéria tributária não pertence à competência privativa do Chefe do Executivo. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º II, que se aplica por simetria aos Municípios. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária, a título de incentivo fiscal, qualquer dos dois poderes.

Com efeito, o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o poder de isentar tributo é o mesmo de tributar, visto do ângulo contrário, admitida, assim, a competência legislativa da Câmara de Vereadores, inexistindo

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ainda que a lei importe em reflexos orçamentários, a conferir:

"EMENTA: ADIN -LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL -ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIAIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo -ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Não obstante a iniciativa concorrente para legislar sobre direito tributário (Tese 682, STF: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal), a propositura em tela, ao instituir um novo meio tecnológico para pagamento dos tributos acaba por interferir na gestão dos serviços prestados pelo Executivo e, consequentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode estabelecer regras sobre o funcionamento da Prefeitura e instituir atribuições a seus órgãos. Neste sentido:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármem Lúcia, 17.3.2011).

De igual forma, vale a transcrição do tema nº 917 da jurisprudência do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).(STF. ARE 878.911 com repercussão geral reconhecida). (Grifos nossos).

Vale esclarecer que a questão em tela é mais operacional do que legislativa, não exigindo a edição de lei para que o Chefe do Executivo local venha a implementá-la. Nesse ponto, mencionamos parceria

efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX. Acerca do tema, confira-se notícia disponível no próprio site do Banco do Brasil: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix#/>. Acesso em 16 de abril de 2022.

Desta forma, de plano, afastamos a viabilidade jurídica da propositura em tela em virtude da violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não reunindo ela condições para validamente prosperar.

De toda sorte, especificamente com relação à instituição cartões de crédito e débito como meios de pagamento dos tributos municipais (caso eventualmente o Chefe do Executivo assim pretenda efetivar), mister nos valermos do conceito de tributo estabelecido no art. 3º do CTN:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (Grifos nossos).

Da leitura do dispositivo acima colacionado, temos que tributo, por definição, é uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. O pagamento, por sua vez, é o modo natural de extinção da obrigação tributária.

Dentro deste contexto, o art. 162 do CTN estabelece que o pagamento pode ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal; e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico. Vejamos:

"Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º: A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º: O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º: O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º: A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º: O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha."

À luz dos dispositivos colacionado, não vislumbramos óbices no pagamento de tributos por intermédio de cartões de débito ou crédito ou mesmo o uso do PIX e reiteramos, à guisa de exemplificação a existência de parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX.

Há de se observar, outrossim, que, de acordo com a Lei nº 12.865/13, o setor de pagamentos destinados ao público, incluindo todo o mercado de cartões, passou formalmente a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sujeitando-se às regras gerais, princípios e conceitos ali estabelecidos e, consequentemente, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário

Nacional (CMN). O mesmo se deu com relação ao PIX.

Assim, todos os negócios ou arranjos de pagamentos destinados ao público e aceitos por mais de um recebedor, incluindo cartões, demais instrumentos eletrônicos e novos sistemas de pagamentos móveis (prestados por meio de operadoras de telecomunicações, operadoras de telefonia), passam a ser regulados e fiscalizados pelo BACEN, devendo se submeter às regras e autorizações emitidas por essa instituição. Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer IBAM nº 1101/2019.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 014/2023

PROJETO DE LEI N° 004/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO DE ENCaminhamento

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 10 de fevereiro de 2023, de iniciativa parlamentar, versando sobre a instauração de possibilidade de pagamento de débitos tributários municipais por meio de cartão de débito e crédito, com vistas a auxiliar tanto o munícipe quanto do pagamento de tributos, quanto a Prefeitura Municipal, ao permitir provável incremento de receitas tributárias. A propositura foi inspirada em lei, também de iniciativa parlamentar, da cidade de Itápolis. A norma em comento teve sua constitucionalidade discutida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esse egrégio tribunal julgou a norma como parcialmente inconstitucional, devido a alguns dispositivos, permanecendo o restante da lei constitucional.

O IBAM manifestou-se no parecer nº 0780/2023, em breve síntese, pela inviabilidade jurídica, sob o argumento de que a propositura em epígrafe violaria o princípio da separação dos poderes.

Assim, encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2022.

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 31/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Competência Legislativa. Interesse Local. Separação dos Poderes.</i>
INTERESSADOS:	Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Presidente da Câmara Municipal.

Trata-se de consulta escrita, formulada pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao projeto de lei n.º 04/2023, indagando a viabilidade jurídica acerca do pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a matéria tributária não se inclui entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II). Desse modo, a propositura parlamentar que trata de matéria tributária não viola o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, ao Município é reservado o direito de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, entende-se por matéria de interesse local aquela em que os interesses da localidade são preponderantes em relação aos interesses regionais e nacionais.

Destarte, no caso em pauta, o projeto visa apenas ampliar as formas de pagamentos de débitos tributários, de modo a facilitar o encargo dos contribuintes, o que não acarreta ônus ao Executivo. No mesmo sentido, o e.g. Tribunal do Estado de São Paulo entende:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE **DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE N° 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

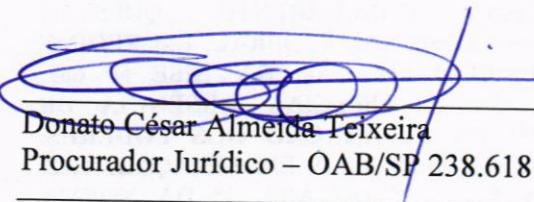
IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC. Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025313-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

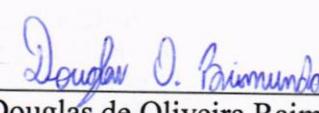
Assim sendo, vislumbra-se o entendimento de que a ampliação dos meios de pagamento de débitos tributários não invade a competência legislativa do Chefe do Executivo, ou seja, não viola a separação dos poderes.

Portanto, com base no entendimento do Tribunal do Estado de São Paulo, não há óbices quanto ao prosseguimento do projeto.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 17 de abril de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (COFC), REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14H30, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes as Vereadoras: Adriana Batista da Silva, presidente, e Adriana Perianez Ruiz, vice-presidente. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Estava também presente o Secretário legislativo João Henrique Gonçalves. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: 1) **Projeto de Lei nº 004/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”; 2) **Projeto de Lei nº 031/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providências.”; 3) **Projeto de Lei nº 035/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências”; 4) **Projeto de Lei Complementar nº 010/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a doação de área à ‘José Oscar Martins & Cia Ltda’, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, artigo 8º, Vlll, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018.”; 5) **Projeto de Lei Complementar nº 011/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a doação de área à Maza Produtos Químicos Ltda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, artigo 8º, Vlll, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018”; 6) **Projeto de Lei Complementar nº 015/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera disposições da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016 e dá outras providências.”; 7) **Projeto de Lei Complementar nº 016/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 577, de 29 de dezembro de 2022 e dá outras providências.”; 8) **Projeto de Lei Complementar nº 017/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a criação da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, vinculada ao Magistério Municipal, no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.”; 9) **Projeto de Lei Complementar nº 018/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre o valor do salário base das categorias profissionais da Prefeitura Municipal de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa cujo piso salarial seja inferior ao Salário Mínimo Nacional e extingue empregos públicos.”; e 10) **Projeto de Lei Complementar nº 019/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a conversão da Concessão de Direito Real de Uso em Doação, com base na Lei 4.938 de 23 de Novembro de 2021, para Empresa Mocdrol Hidráulica Ltda.”. Foram exarados pareceres favoráveis no âmbito dos projetos dos itens 1, 3 e 6, por estarem de acordo com os pressupostos financeiros e orçamentários. Os projetos dos itens 4, 5 e 10 vieram acompanhados de Processo Administrativo comprovando que houve seleção prévia e reunião do CODEMO, cumprindo todos os requisitos da legislação. Estes projetos serão analisados em reunião na próxima semana. Não havendo, ainda, consenso sobre os projetos restantes (itens 7, 8 e 9), e restando dúvidas sobre eles, designaram a data do dia 20 de abril de 2023, às 14h30, para ser realizada outra reunião em função desses projetos remanescentes, para a qual foram convidados o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Cidadania e Assuntos Estratégicos, Dr. Marcelo Torres Freitas e a Secretária Municipal de Governo, Patrícia Accaui Dabus. Sobre o Projeto do item 2, ainda não há consenso. Dando-se por satisfeita, a presidente da Comissão finalizou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de abril de 2023.

Adriana
Adriana Batista da Silva
Presidente da Comissão

APR
Adriana Perianez Ruiz
Vice-presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli**, Presidente, **Adriana Perianez Ruiz**, Vice-presidente, e **Paulo Sérgio Miquelin**, Secretário. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo **Rosa Carolina Negrini da Costa**. Esteve também presente o servidor da Câmara **João Henrique Gonçalves**, Secretário Legislativo. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.”; **2) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.”; **5) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Greghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **6) Projeto de Lei nº 142/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina logradouro municipal que especifica.”; **7) Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Praça Gilmar Justino Dias - Mococa, área institucional localizada no Bairro Vila Mariana, entre as ruas Tapiratiba, Monte Santo de Minas e Alexandre Cunali, e dá outras providências.”; **8) Projeto de Lei nº 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município.”, **9) Projeto de Lei nº 106/2022**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça dos Santos Reis a área 5 localizada entre a Rua Del Salvador e Praça Américo T. Tuma e Altera a Lei nº 3.237/2001.”; **10)**

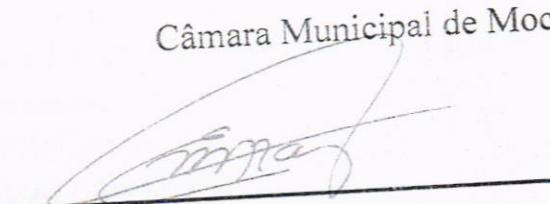


Câmara Municipal de Mococa

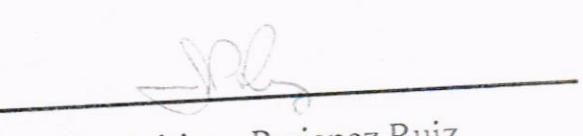
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria dos Vereadoras Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda; 11) Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; 12) Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 023/2023 ao qual foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Quanto ao Veto Parcial nº 01/2023, a viabilidade quanto ao artigo 1º está sendo analisada, pois seu texto faz com que todo o projeto seja inviável, dessa forma, a Comissão ainda não proferiu decisão a seu respeito. Em relação ao Veto Parcial nº 02/2023, a Comissão exarou parecer favorável à manutenção do Veto. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 033/2023 e 034/2023, e a Comissão optou por analisar a viabilidade técnica e jurídica dos referidos projetos para apresentação de emenda e adequação da redação. Ao analisar os Projetos de Lei nº 106/2022, 141/2022, 142/2022 e 020/2023, a Comissão decidiu conversar com todos os vereadores acerca do sorteio de logradouros e próprios para denominação. Em seguida, o Projeto de Lei nº 004/2023 entrou em discussão e será necessária a análise de viabilidade jurídica quanto à questão do parcelamento na modalidade de cartão de crédito. Finalmente, a Comissão decidiu pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 063/2021 e 128/2021, devido à renúncia ao mandato do ex-vereador Luis Fernando dos Santos, autor dos referidos projetos. Dando-se por satisfeita, a Presidente encerrou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.



Elisângela M. M. Breganoli
Presidente da CCJR



Adriana Perianez Ruiz
Vice-presidente da CCJR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PSM".

Paulo Sérgio Miquelin

Secretário da CCJR



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2023, ÀS 14h00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.

Estiveram presentes os Vereadores: Elisângela Mazini Maziero Breganoli, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Paulo Sérgio Miquelin, Vice-presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação e Adriana Perianez Ruiz, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias:

- 1) Projeto de Lei Complementar nº 04/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”;
- 2) Veto nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison;
- 3) Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison;
- 4) Projeto de Lei nº 036/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do município de Mococa/SP.”;
- 5) Projeto de Lei nº 137/2022**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para apresentação em shows e outros eventos culturais e de entretenimento realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências”.
- 6) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Greghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”;
- 7) Projeto de Lei nº 041/2023**, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Val Miranda, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão do pânico em todas as escolas públicas e privadas do Município de Mococa”;
- 8) Projeto de Lei Complementar nº 021/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que Autoriza a concessão de uso de área municipal à Associação Mocoquense de Tiro ao Alvo;
- 9) Projeto de Lei 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município”.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Os primeiros projetos a serem discutidos foram o Veto parcial nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022 e o Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, sobre eles, a Comissão optou pela manutenção do voto. A seguir, quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, a Comissão exarou parecer favorável. Quanto ao Projeto de Lei nº 036/2023, a discussão pautou-se no fato de que a Vaquinha Mococa é o símbolo da empresa Mococa S/A - Laticínios, e isso faria com que a cidade fosse associada à referida empresa, além de que o ato de decretar patrimônio cultural deve ser um ato administrativo, sem a necessidade de uma Lei para que isso aconteça. Em razão de dúvidas aparentes, a Comissão optou por esperar o parecer jurídico pertinente sobre o tema. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei 137/2022, e o ponto principal da discussão foi que a matéria favorece os artistas locais, prejudicando a ampla concorrência, além de extrapolar a competência legislativa. A Comissão concordou com o parecer jurídico previamente emitido e exarou parecer desfavorável à propositura. Sobre o Projeto de Lei nº 034/2023, a Comissão irá avaliar a viabilidade jurídica da matéria antes de exarar o respectivo parecer. Acerca do Projeto de Lei nº 041/2023, a Comissão exarou parecer desfavorável nos termos do Parecer Jurídico nº 046/2023. A seguir, discutiram os Projetos de Lei Complementar nº 021/2023, e Projeto de Lei 020/2023, para os quais a Comissão exarou parecer favorável, sem maiores discussões. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.

Elisângela Mazini Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Paulo Sérgio Miquelin
Vice-presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;

Adriana Perianez Ruiz
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 004/2023

INTERESSADOS :- Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Val Miranda

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

RELATORA :- Adriana Perianez Ruiz

I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Val Miranda, e trata da instituição de novos métodos de pagamentos de tributos municipais, no caso cartões de débito e crédito. Em sua justificativa, os edis argumentam que o estabelecimento das novas formas de pagamento facilita ao contribuinte a prestação pecuniária dos tributos, além de potencializar a arrecadação municipal.

A matéria foi apresentada em Plenário na sessão ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023, sendo encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade na mesma data.

Na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o projeto foi debatido e aprovado sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é ordinário.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

É o relatório.

II – Voto da Relatora

Nos termos do art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redacional das proposituras legislativas. Não se vislumbra inconstitucionalidade formal, uma vez que é da competência municipal legislar sobre seus tributos e respectivas formas de arrecadação, conforme inteligência do art. 30, inciso III, da Constituição Federal. A propositura não incorre em vício de iniciativa em razão de a proposição de matéria tributária ser de autoria parlamentar, pois há jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe reserva de iniciativa nesta seara (vide REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS¹), assim como o tipo de norma jurídica é adequado (lei ordinária), devido a previsão contida no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal tratar do Código Tributário, e a propositura referir-se somente a método de pagamento de tributos, e não os tributos em si.

Quanto ao exame de constitucionalidade material, o tema da propositura já foi examinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre Lei deveras similar do município de Itápolis², tendo sido declarada parcialmente inconstitucional. A matéria ora em análise encontra-se extirpada dos dispositivos declarados inconstitucionais daquele município, podendo ser considerada em consonância com os valores e princípios da Carta Cidadã.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=185106016&ext=.pdf> Acesso em: 23 jun. 2023.

² TJSP ADIN nº 2025313-94.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 01.09.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tributos-pagos-cartao.pdf> Acesso em: 23 jun. 2023.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Na avaliação de juridicidade, o projeto de lei em epígrafe observa os princípios gerais de Direito, a abstração, generalidade e obrigatoriedade comuns às normas jurídicas de nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao quesito regimental, a propositura tramitou em conformidade com as normas regimentais desta Casa de Leis, tendo sido protocolada por autores legitimados.

Por fim, quanto à redação e técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se dentro dos preceitos elencados na Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, contando com dispositivos claros, concisos e coerentes, não se fazendo necessária alteração de redação.

Foram exarados os Pareceres nº 0780/2023, do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e nº 31/2023, da Procuradoria Jurídica Legislativa. Em breve síntese, o primeiro parecer argumenta pela inviabilidade jurídica da propositura em tela, devido a violação ao princípio da separação dos poderes e não exigência de edição de lei para que o Executivo municipal possa implementar novas formas de pagamento de tributos. Já a segunda manifestação jurídica alega não existir invasão de competência legislativa na propositura, podendo adentrar o mundo jurídico sem maiores óbices.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2023, que propõe implantar pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 23 de junho de 2023.

Relatora – Vereadora Adriana Perianez Ruiz



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 004/2023

INTERESSADOS :- Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Val Miranda

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

RELATORA :- Adriana Perianez Ruiz

I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Val Miranda, e trata da instituição de novos métodos de pagamentos de tributos municipais, no caso cartões de débito e crédito. Em sua justificativa, os edis argumentam que o estabelecimento das novas formas de pagamento facilita ao contribuinte a prestação pecuniária dos tributos, além de potencializar a arrecadação municipal.

A matéria foi apresentada em Plenário na sessão ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023, sendo encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade na mesma data.

O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II – Voto da Relatora



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

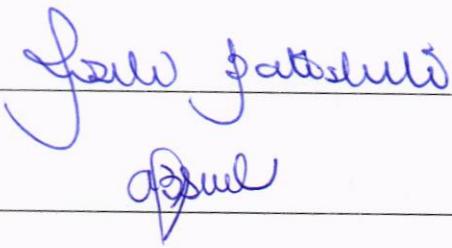
Nos termos do art. 78, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre matéria tributária. Assim, em razão de a propositura tratar de métodos de pagamentos de tributos municipais, deve ser posta ao crivo desta Comissão.

Em reunião no dia 19 de abril de 2023, ao analisar o projeto em epígrafe, os membros consideraram como benéfica a implantação de novas formas de pagamentos de tributos, sob o prisma tanto do contribuinte tanto da Administração Pública Municipal, ao ampliar as possibilidade de adimplemento tributário.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2023, que propõe implantar pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 23 de junho de 2023.

Relatora – Vereadora Adriana Perianez Ruiz

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 060/2023

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa e juros poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Mococa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2023.

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente em exercício

1



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 060/2023

PROJETO DE LEI N° 004/2023

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
1º secretário

ADRIANA PERIANEZ RUIZ
2ª secretária